ISSN 2358-8365 • Ano 34 Nº 033



INFORME LEGISLATIVO

Edição de 09 de novembro de 2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Margem de preferência em licitações para empresas com auditoria de sustentabilidade 1

PL 04139/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Alteração da Lei do Bem para instituir incentivo fiscal destinado a projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de elevada complexidade científica 1

PL 04047/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades 2

PL 04359/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição do Programa Empresa Âncora para o Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Legal 3

PL 04381/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Crédito Tecnológico 4

PL 04383/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Governança de Dados para Inteligência Artificial 5

PL 04400/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Instituição da Política Nacional de Semicondutores Estratégicos 6

PL 04403/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira 7

PL 04378/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Ressarcimento em dobro de valores cobrados indevidamente ao consumidor, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor 8

PL 05660/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Exigência de fundamentação técnica diante da elevação da classificação de risco a atividades econômicas classificadas como de baixo risco 8

PL 05575/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Instituição da Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização 9

PL 05735/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Instituição da Política Nacional de Soberania Informacional Ambiental da Amazônia 11

PL 04405/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Mecanismos de prevenção ao burnout ocupacional em ambientes profissionais submetidos a elevada pressão operacional 13

PL 03825/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Obrigatoriedade de reforço de medidas de segurança do trabalho em atividades realizadas nas proximidades de redes elétricas 13

PL 03929/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição da Política Nacional de Inclusão Socioprodutiva em Saúde Mental 13

PL 05744/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Adoção de políticas de empregabilidade feminina como critério de desempate em licitações 15

PL 04182/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Cadastro nacional e sanções administrativas para combate à discriminação racial no trabalho 15

PL 04266/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Instituição do Cadastro Nacional de Empregadores e Empresas Responsabilizados por Assédio Eleitoral 16

PL 05738/2026 - Autoria: Dep. Rogério Correia (PT/MG)

Limitação do custo total das operações de crédito ao dobro do valor originalmente disponibilizado ao consumidor 17

PL 05684/2026 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

Criação do Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias (PNMH) 18

PL 04085/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Promoção da infraestrutura portuária destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade 19

PL 04112/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono e incentivos à transição energética portuária 19

PL 04271/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM)

Prorrogação temporária do IPI até a vigência do Imposto Seletivo 20

PEC 00022/2026 - Autoria: Poder Executivo

Regulamentação do Imposto Seletivo 21

MPV 01399/2026 - Autoria: Presidência da República

Instituição da verificação anual de excesso de arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) 22

PLP 00282/2026 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PL/DF)

Crédito presumido de 12% sobre estoques de medicamentos adquiridos sob o regime monofásico de PIS/Cofins durante a transição para o IBS e a CBS 23

PLP 00274/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP)

Sustação de dispositivos do regulamento da CBS referentes ao split payment

PDL 01025/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC) **23**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de informações mais claras nos rótulos

PL 05682/2026 - Autoria: Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO) **23**

Prevenção de acidentes em obras, tráfego de maquinário pesado e instalações irregulares pelas distribuidoras de energia elétrica

PL 03930/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM) **24**

Notificação prévia à exclusão de beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica por divergências cadastrais

PL 05685/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) **24**

Informe Legislativo
ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Margem de preferência em licitações para empresas com auditoria de sustentabilidade

PL 04139/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir margem de preferência a empresas com auditoria de sustentabilidade."

Inclui na Nova Lei de Licitações que poderá ser estabelecida **margem de preferência, nos processos licitatórios**, para bens e serviços fornecidos por empresas que comprovem a realização de **auditoria de sustentabilidade**, nos termos deste artigo e de regulamentação específica.

- **Considera auditoria de sustentabilidade** o processo sistemático de **avaliação de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG)**, conduzido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro ou por órgão ambiental competente.

- Adiciona que a **margem de preferência será definida em regulamento**, **limitada a 10% sobre o preço dos bens e serviços que não gozem da mesma condição**, **podendo atingir até 20%** mediante justificativa técnica, devendo estar expressamente prevista no edital.

- Estabelece que nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a comprovação de auditoria de sustentabilidade poderá ser utilizada como critério técnico para a justificativa da escolha do fornecedor, observada a vantajosidade para a Administração Pública.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Alteração da Lei do Bem para instituir incentivo fiscal destinado a projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de elevada complexidade científica

PL 04047/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal destinado a projetos de inovação tecnológica estratégica de elevada complexidade científica e tecnológica, mediante desoneração de bens de capital sem similar nacional empregados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação."

Altera a lei do bem para **instituir incentivo fiscal destinado a projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de elevada complexidade científica e tecnológica mediante desoneração de bens de capital sem similar nacional empregados diretamente nessas atividades.**

- Estabelece que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que executem projetos estratégicos de inovação poderão usufruir dos seguintes benefícios fiscais:

I - suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e acessórios destinados ao ativo imobilizado e à utilização exclusiva em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
II - redução a zero da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre bens sem similar nacional destinados às mesmas

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

atividades.

- Define como projetos estratégicos de elevada complexidade científica e tecnológica aqueles que atendam aos seguintes requisitos:

I - desenvolvimento tecnológico original ou aperfeiçoamento substancial de produto, processo ou serviço;
II - elevado grau de incerteza tecnológica;
III - necessidade de infraestrutura científica especializada ou equipamentos de alta precisão;
IV - horizonte de maturação tecnológica superior a vinte e quatro meses; e
V - inserção em áreas prioritárias para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, ambiental, energético, de defesa ou de saúde pública.

- **Determina que os benefícios fiscais sejam aplicáveis exclusivamente aos bens empregados diretamente em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, excluídos os bens destinados a atividades administrativas, comerciais ou de suporte operacional.

- **Veda a cumulação dos benefícios instituídos com outros incentivos fiscais federais de idêntica finalidade incidentes sobre o mesmo bem e fato gerador.**

- Assegura a preservação dos incentivos da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, sem redução ou afastamento dos respectivos regimes jurídicos especiais.

- Condiciona a concessão dos benefícios à observância das exigências fiscais relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, às medidas de compensação aplicáveis e às disposições da legislação orçamentária.

- Estabelece que os benefícios vinculados ao Imposto sobre Produtos Industrializados produzirão efeitos até a substituição integral desse tributo no âmbito da transição do sistema tributário nacional, preservadas as situações jurídicas constituídas durante sua vigência.

Instituição da Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades

PL 04359/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades, estabelece mecanismos permanentes de cooperação entre instituições de ensino superior, institutos de ciência e tecnologia e o setor produtivo para formação de talentos, pesquisa aplicada, inovação e desenvolvimento tecnológico, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Integração das Empresas com as Universidades** para promover a cooperação permanente entre instituições de ensino, centros de pesquisa, empresas, startups e ambientes de inovação, com foco na formação de talentos, pesquisa aplicada, inovação e **transferência de conhecimento para o setor produtivo.**

- Estabelece como objetivos da política:

I - aproximação entre formação acadêmica e demandas tecnológicas e produtivas;
II - ampliação da formação prática de estudantes;

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

III - estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação;
IV - incentivo à criação de startups de base tecnológica;
V - fortalecimento da industrialização baseada em conhecimento; e
VI - aumento da competitividade tecnológica nacional.

- Define como instrumentos da política:

I - programas permanentes de cooperação entre empresas e instituições de ensino;
II - laboratórios compartilhados;
III - centros de pesquisa aplicada;
IV - programas de residência tecnológica e estágio de inovação;
V - projetos cooperativos de pesquisa e desenvolvimento;
VI - **redes nacionais de pesquisa industrial;** e
VII - incubadoras, aceleradoras e plataformas de compartilhamento de infraestrutura científica.

- **Autoriza os órgãos e entidades da administração pública federal a fomentar projetos conjuntos de pesquisa entre universidades e empresas,** bolsas de inovação tecnológica, programas de formação profissional em áreas estratégicas, mobilidade de pesquisadores e intercâmbio tecnológico nacional e internacional.

- Permite o desenvolvimento de programas de residência tecnológica para formação prática de estudantes e profissionais recém-formados em ambientes empresariais intensivos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- **Autoriza a instituição de programas de atuação temporária de profissionais do setor produtivo** em instituições de ensino e pesquisa e de pesquisadores acadêmicos em empresas para transferência de conhecimento, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos.

- Autoriza a União a incentivar a criação de centros de cooperação entre empresas e universidades para execução de projetos estratégicos nas áreas de inteligência artificial, semicondutores, computação avançada, biotecnologia, energia, indústria avançada, materiais estratégicos e transformação digital.

- Prioriza, nos programas de cooperação, estudantes, pesquisadores em início de carreira, mestres, doutores, microempresas, empresas de pequeno porte de base tecnológica e startups inovadoras.

- Autoriza a administração pública federal a apoiar plataformas nacionais para divulgação de oportunidades de cooperação entre empresas, universidades, institutos de pesquisa, pesquisadores, estudantes e empreendedores.

- Prevê o monitoramento da política por meio de indicadores relacionados a projetos cooperativos, patentes, tecnologias licenciadas, startups originadas em universidades, empregos qualificados gerados, investimentos privados em pesquisa acadêmica e impacto econômico dos projetos desenvolvidos.

- Autoriza o Poder Executivo a **elaborar plano nacional com vigência mínima de 10 anos** para definição de metas, prioridades e indicadores de desempenho da política.

- Determina que as ações da política observem a legislação de ciência, tecnologia, inovação, propriedade intelectual, proteção de dados e gestão de recursos públicos.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

Instituição do Programa Empresa Âncora para o Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Legal

PL 04381/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Programa Empresa Âncora para o Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o fortalecimento das cadeias produtivas regionais, da inovação, da industrialização e da geração de emprego e renda."

Institui o Programa Empresa Âncora para estimular a instalação, a expansão e a consolidação de empreendimentos de grande porte nos Estados da Amazônia Legal. O objetivo é fortalecer as cadeias produtivas regionais e agregar valor às matérias-primas locais.

Entre os objetivos estão incluir micro e pequenas empresas, cooperativas e produtores locais nas cadeias de fornecimento, estimular a industrialização de produtos regionais e fortalecer parques industriais e tecnológicos.

Poderão ser reconhecidas como Empresas Âncora as companhias com efeito estruturante na economia regional. Os critérios, a serem definidos em regulamento, incluem volume de investimentos, geração de empregos, contratação de fornecedores locais e sustentabilidade ambiental.

O Programa priorizará bioeconomia, mineração e agronegócio sustentáveis, indústria de transformação, energias renováveis, logística e indústria da saúde. Os projetos apoiados deverão apresentar plano com metas de contratação local, desenvolvimento de fornecedores e capacitação profissional.

O Executivo poderá dar prioridade administrativa à análise dos projetos do Programa. A execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e depende de regulamentação, e o texto proíbe a criação automática de benefícios tributários.

Instituição da Política Nacional de Crédito Tecnológico

PL 04383/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Crédito Tecnológico, estabelece diretrizes para ampliar o acesso ao financiamento destinado à inovação, à transformação digital e ao desenvolvimento tecnológico, e assegura tratamento prioritário aos Estados da Amazônia Legal."

Institui a Política Nacional de Crédito Tecnológico para ampliar o acesso ao financiamento de projetos de inovação, pesquisa, transformação digital e empreendedorismo inovador, com prioridade para os Estados da Amazônia Legal.

Entre os objetivos estão estimular startups e empresas de base tecnológica, incentivar investimentos privados em P&D, promover a transformação digital da indústria, do comércio, do agronegócio e dos serviços e reduzir desigualdades regionais no acesso ao crédito.

O texto lista 16 áreas prioritárias de apoio, entre elas inteligência artificial, biotecnologia, bioeconomia, semicondutores, robótica, cibersegurança, energias renováveis e mineração sustentável.

Entre os instrumentos possíveis estão linhas diferenciadas de financiamento, fundos garantidores, compartilhamento de riscos e crédito para a transformação digital de micro, pequenas e médias empresas, com prioridade para projetos na Amazônia Legal e startups do Norte e do Nordeste.

O projeto permite parcerias com bancos públicos e regionais, cooperativas de crédito, fundos de investimento e instituições

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

de pesquisa e prevê análise simplificada das operações. A execução fica condicionada à disponibilidade orçamentária e depende de regulamentação.

Instituição da Política Nacional de Governança de Dados para Inteligência Artificial

PL 04400/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Governança de Dados para Inteligência Artificial e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Governança de Dados para Inteligência Artificial** destinada a promover a utilização responsável, segura, interoperável e estratégica de dados para o desenvolvimento, treinamento, validação e operação de sistemas de inteligência artificial no País.

- Estabelece como objetivos da política:

I - fortalecimento da capacidade nacional de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial;
II - promoção da qualidade e da confiabilidade dos dados utilizados em sistemas de inteligência artificial;
III - ampliação da interoperabilidade de dados de interesse público;
IV - **estímulo à inovação tecnológica e científica;**
V - fortalecimento da soberania tecnológica brasileira;
VI - redução de assimetrias de acesso a bases de dados relevantes para pesquisa e inovação;
VII - incentivo à utilização ética e responsável dos dados; e
VIII - **contribuição para a competitividade da economia digital brasileira.**

- Estabelece que as ações decorrentes da política buscarão estimular boas práticas relacionadas à qualidade, atualização, integridade, consistência, confiabilidade e rastreabilidade dos conjuntos de dados utilizados em sistemas de inteligência artificial.

- **Promove a interoperabilidade entre bases de dados de interesse público** e condiciona o compartilhamento de dados à observância da legislação vigente, da proteção de informações sensíveis, da segurança cibernética, da finalidade legítima de uso e da preservação dos interesses estratégicos nacionais.

- Autoriza o incentivo à ampliação da disponibilidade de bases de dados públicas para pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico e inteligência artificial.

- Estabelece que as ações voltadas à abertura e utilização de dados públicos buscarão:

I - ampliar a capacidade nacional de inovação;
II - fortalecer universidades e centros de pesquisa;
III - **apoiar startups e empresas de base tecnológica;** e
IV - promover a produção científica nacional.

- Determina que a implementação da política considere a relevância estratégica dos dados relacionados:

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

I - à biodiversidade brasileira;
II - aos recursos naturais;
III - à agricultura e segurança alimentar;
IV - à saúde pública;
V - à infraestrutura nacional;
VI - ao clima e meio ambiente;
VII - à logística e mobilidade;
VIII - às atividades científicas e tecnológicas; e
IX - às infraestruturas digitais estratégicas nacionais.

- Estabelece que as ações decorrentes da política buscarão fortalecer a capacidade nacional de geração, tratamento e utilização de dados para fins de desenvolvimento científico, econômico e tecnológico.

- Prevê que as ações voltadas ao desenvolvimento da inteligência artificial considerarão:

I - a redução de dependências tecnológicas críticas;
II - o fortalecimento da pesquisa nacional;
III - a ampliação da capacidade de treinamento e desenvolvimento de modelos de inteligência artificial; e
IV - a competitividade internacional da economia brasileira.

- Estabelece prioridade para ações de acesso a dados, pesquisa, infraestrutura tecnológica e desenvolvimento de inteligência artificial em regiões estratégicas e em universidades, institutos de pesquisa e centros emergentes de ciência, tecnologia e inovação localizados fora dos grandes centros econômicos.

- Autoriza a implementação da política mediante cooperação entre órgãos públicos, universidades, centros de pesquisa, empresas, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais, inclusive por meio de acordos, convênios e instrumentos de cooperação.

- Determina que a política seja implementada em articulação com as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação, transformação digital, inteligência artificial, proteção de dados, segurança cibernética, desenvolvimento regional e soberania tecnológica.

Instituição da Política Nacional de Semicondutores Estratégicos

PL 04403/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Semicondutores Estratégicos e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Semicondutores Estratégicos para fortalecer a capacidade nacional de pesquisa, projeto, produção, testes e integração de semicondutores.

O texto considera estratégico o semicondutor cuja disponibilidade seja relevante para a segurança econômica, a soberania tecnológica, a infraestrutura crítica, a defesa ou o desenvolvimento industrial.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

Entre os objetivos estão a ampliação da autonomia e da competitividade industrial, reduzir a dependência externa em cadeias tecnológicas críticas e formar mão de obra especializada para o desenvolvimento da inteligência artificial e da computação avançada.

Prevê a realização de estudos periódicos para mapear as capacidades nacionais, as dependências tecnológicas críticas e os segmentos prioritários, além da cooperação entre universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo.

O projeto prevê cooperação internacional e atenção especial à Amazônia Legal, ao Nordeste, às regiões de fronteira e aos polos emergentes de inovação, com execução condicionada à disponibilidade orçamentária.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira

PL 04378/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira, estabelece o Fator Amazônico e de Fronteira como diretriz obrigatória das políticas públicas de desenvolvimento produtivo e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Desenvolvimento do Empreendedorismo Amazônico e de Fronteira** para promover a competitividade, a inclusão produtiva, a inovação e o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos localizados na Amazônia Legal e nos municípios da faixa de fronteira.

- Estabelece que as políticas públicas federais de empreendedorismo, desenvolvimento produtivo, crédito, inovação, qualificação, assistência técnica, transformação digital, compras públicas, internacionalização e **apoio aos pequenos negócios considerem o Fator Amazônico e de Fronteira em sua formulação, execução e avaliação.**

- Define o Fator Amazônico e de Fronteira como o conjunto de condicionantes territoriais que influenciam a competitividade e o desenvolvimento econômico regional:

I - grandes distâncias geográficas;
II - elevados custos logísticos e de transporte;
III - dependência de modais fluviais, aéreos ou de infraestrutura limitada;
IV - baixa densidade econômica e empresarial;
V - limitações de conectividade digital;
VI - sazonalidade climática com impacto sobre a atividade produtiva;
VII - presença de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações rurais;
VIII - localização em faixa de fronteira internacional;
IX - fluxos migratórios com repercussão econômica e social; e
X - potencial estratégico da bioeconomia, da sociobiodiversidade e das cadeias produtivas sustentáveis.

- Autoriza a adoção de medidas para reduzir os efeitos dos condicionantes territoriais:

I - adaptação das metodologias de capacitação e assistência técnica;
II - ampliação do uso de atendimento remoto e tecnologias digitais;
III - fortalecimento dos instrumentos de inovação e transformação tecnológica;
IV - adequação das linhas de crédito, garantias e instrumentos financeiros às características territoriais;

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

V - desenvolvimento da capacidade fornecedora regional para participação nas compras públicas;
VI - fortalecimento da bioeconomia, das cadeias produtivas sustentáveis e dos ecossistemas locais de inovação; e
VII - apoio à integração produtiva das regiões de fronteira.

- Determina que programas, editais e instrumentos públicos destinados à Amazônia Legal ou à faixa de fronteira demonstrem a consideração do Fator Amazônico e de Fronteira na definição de metodologias, critérios de execução e instrumentos de apoio. Estabelece o monitoramento da política mediante indicadores relacionados:

I - competitividade dos empreendimentos amazônicos e de fronteira;
II - acesso às políticas públicas de desenvolvimento produtivo;
III - inovação e transformação digital;
IV - fortalecimento da bioeconomia e das cadeias produtivas regionais;
V - desenvolvimento dos ecossistemas de inovação; e
VI - redução dos efeitos dos condicionantes territoriais sobre a atividade empreendedora.

- Determina que a implementação da política utilize prioritariamente estruturas públicas existentes, vedada a criação obrigatória de novos órgãos, entidades ou programas permanentes para sua execução.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Ressarcimento em dobro de valores cobrados indevidamente ao consumidor, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor

PL 05660/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para explicitar a desnecessidade de demonstração de má-fé do fornecedor como requisito para a repetição em dobro do indébito e estabelecer parâmetros para a aplicação da exceção de engano justificável."

Altera o CDC para assegurar a repetição em dobro de valor cobrado indevidamente independentemente da demonstração de má-fé do fornecedor, ressalvada a hipótese de engano justificável.

- Estabelece parâmetros para a repetição em dobro e para a caracterização do engano justificável:

I - cabimento da repetição em dobro quando a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva;
II - consideração da omissão ou recusa do fornecedor diante de reclamação prévia do consumidor como indício para fundamentar a repetição em dobro;
III - atribuição ao fornecedor do ônus de demonstrar que não atuou de forma desleal ou descuidada; e
IV - enquadramento da posterior declaração de nulidade da cláusula contratual que fundamentou a cobrança como hipótese de engano justificável.

• *QUESTÕES INSTITUCIONAIS*

Exigência de fundamentação técnica diante da elevação da classificação de risco a atividades econômicas classificadas como de baixo risco

PL 05575/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer requisitos de fundamentação técnica, transparência e proporcionalidade para exigências administrativas

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

estaduais, distritais e municipais que restrinjam o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco."

Altera a lei de liberdade econômica para **exigir fundamentação técnica específica e observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade quando estados, Distrito Federal e municípios elevarem a classificação de risco ou impuserem atos públicos de liberação adicionais a atividades econômicas classificadas como de baixo risco.**

- Estabelece requisitos para a fundamentação técnica das exigências administrativas adicionais:

I - identificação dos riscos concretos associados à atividade;
II - demonstração da relação entre os riscos identificados e a exigência imposta;
III - justificativa da adequação e da necessidade da medida, considerada a existência de alternativas menos restritivas;
IV - indicação dos dados, estudos, pareceres ou informações que embasem a decisão; e
V - divulgação pública da fundamentação juntamente com o ato normativo correspondente.

- Determina a divulgação, em meio digital de fácil acesso, das classificações de risco aplicáveis às atividades econômicas e das normas e fundamentos técnicos que imponham exigências adicionais ao seu exercício.

- Veda a imposição de exigências adicionais baseadas exclusivamente em justificativas genéricas, sem demonstração de pertinência com os riscos concretos que se pretende prevenir.

• *MEIO AMBIENTE*

Instituição da Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização

PL 05735/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui a Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização (PNCTE); estabelece diretrizes para o alinhamento entre o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e seus Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação, a Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial e a política industrial Nova Indústria Brasil; integra o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, a Taxonomia Sustentável Brasileira, o Programa Selo Verde Brasil e as políticas de conversão de áreas degradadas; e altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."

Institui a **Política Nacional de Coerência da Transição Ecológica e da Descarbonização** para assegurar o alinhamento e a complementaridade entre as políticas e os instrumentos federais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, descarbonização da economia e **desenvolvimento industrial e agropecuário sustentável.**

- Estabelece diretrizes para a coordenação dos instrumentos de transição ecológica e descarbonização:

I - adoção de trajetórias setoriais de referência como parâmetro comum para metas e incentivos;
II - harmonização das metodologias de mensuração, relato e verificação de emissões;
III - interoperabilidade entre bases de dados e registros públicos;
IV - articulação entre políticas de crédito, fomento, inovação, compras públicas, rotulagem e certificação;
V - priorização do uso produtivo de áreas degradadas;
VI - reconhecimento mútuo entre instrumentos regulatórios; e
VII - alinhamento com padrões e mecanismos internacionais.

- Estabelece objetivos da política:

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

I - **compatibilização das metas dos planos setoriais climáticos, da Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial e da Nova Indústria Brasil;**
II - alinhamento dos instrumentos de mercado de carbono, taxonomia sustentável e certificação ambiental às metas climáticas;
III - estímulo à formação de mercados para produtos nacionais de baixo carbono;
IV - direcionamento de investimentos para recuperação de áreas degradadas e produção sustentável;
V - redução dos custos de conformidade para as empresas;
VI - ampliação da transparência dos incentivos e financiamentos públicos; e
VII - **fortalecimento da resiliência das cadeias produtivas e da infraestrutura.**

- Institui a Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial para consolidar trajetórias setoriais de referência, metas, incentivos, critérios de elegibilidade, conflitos regulatórios e impactos sobre emprego, renda e competitividade dos setores produtivos.

- Determina que os órgãos responsáveis pelos instrumentos abrangidos compartilhem dados, metodologias e cronogramas de revisão, submetam alterações relevantes à instância de coordenação e respondam às recomendações de compatibilização.

- Determina que os planos setoriais de mitigação e adaptação incorporem instrumentos econômicos, financeiros e regulatórios de descarbonização, adotem metodologias harmonizadas de mensuração de emissões e considerem riscos climáticos para cadeias produtivas e infraestrutura.

- Determina que a **Estratégia Nacional de Descarbonização Industrial adote trajetórias setoriais de referência para a indústria**, defina rotas tecnológicas de descarbonização, identifique necessidades de investimento e energia limpa e preveja mecanismos de transição justa para trabalhadores e regiões afetadas.

- Determina que os instrumentos da política industrial nacional sejam submetidos a teste de coerência climática e priorizem projetos alinhados à Taxonomia Sustentável Brasileira ou às trajetórias setoriais de referência, observados critérios proporcionais para micro e pequenas empresas.

- Determina que a definição dos limites de emissões e dos planos de alocação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões considere as trajetórias setoriais de referência e as rotas tecnológicas de **descarbonização industrial.**

- Estabelece que os dados verificados no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões constituam referência preferencial para comprovação de intensidade de emissões em instrumentos de certificação, financiamento, fomento e compras públicas, vedadas exigências redundantes de verificação.

- Determina a priorização da aplicação dos recursos do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões:

I - descarbonização de setores industriais regulados;
II - transição justa de trabalhadores e regiões impactadas; e
III - recuperação e conversão de áreas degradadas em sistemas produtivos sustentáveis.

- Estabelece que a Taxonomia Sustentável Brasileira seja referência para classificação e monitoramento do alinhamento climático de operações de crédito, garantias, subvenções, participações, incentivos fiscais e emissões temáticas da União.

- Determina que os critérios do Programa Selo Verde Brasil adotem metodologias harmonizadas de mensuração de emissões, sejam compatíveis com trajetórias setoriais de referência e contemplem procedimentos simplificados para micro e pequenas empresas.

- Determina que as contratações públicas federais considerem critérios de intensidade de emissões e sustentabilidade para

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

priorizar a aquisição de materiais industriais, veículos, combustíveis, equipamentos e produtos de baixo carbono.

- Determina a integração das políticas de recuperação e conversão de áreas degradadas aos instrumentos de transição ecológica, considerando tais áreas como fonte prioritária de biomassa, biocombustíveis e demais insumos renováveis para a indústria.

- Determina que instituições financeiras oficiais e gestores de fundos públicos divulguem anualmente a parcela de suas carteiras alinhada à Taxonomia Sustentável Brasileira e às trajetórias setoriais de referência.

- Determina a realização de teste de coerência climática para novos programas, incentivos fiscais, linhas de financiamento e regulamentações federais com impacto relevante sobre setores abrangidos pela política.

- Altera a lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima para determinar que os planos setoriais de mitigação e adaptação, as estratégias de descarbonização e as políticas de desenvolvimento industrial e agropecuário sejam mutuamente coerentes e complementares, observadas as trajetórias setoriais de referência e a Matriz Nacional de Coerência Climática e Industrial.

Instituição da Política Nacional de Soberania Informacional Ambiental da Amazônia

PL 04405/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Soberania Informacional Ambiental da Amazônia e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Soberania Informacional Ambiental da Amazônia** para promover a produção, organização, preservação, interoperabilidade, processamento, utilização estratégica e proteção de dados ambientais de interesse nacional relacionados à Amazônia Legal.

- Define como ativos estratégicos nacionais os dados ambientais da Amazônia Legal e estabelece sua utilização para fins de soberania nacional, produção científica, formulação de políticas públicas, inovação tecnológica, bioeconomia e desenvolvimento sustentável.

- Estabelece como objetivos da política:

I - fortalecimento da capacidade nacional de produção e utilização de conhecimento sobre a Amazônia;
II - promoção da qualidade, integridade e confiabilidade dos dados ambientais;
III - **ampliação da interoperabilidade entre sistemas públicos de informação ambiental;**
IV - fortalecimento do monitoramento ambiental;
V - apoio à formulação de políticas públicas baseadas em evidências;
VI - promoção da inovação tecnológica e científica;
VII - fortalecimento da soberania informacional brasileira;
VIII - ampliação da capacidade nacional de análise e processamento de dados ambientais;
IX - apoio ao desenvolvimento sustentável e à bioeconomia da Amazônia; e
X - fortalecimento da presença científica e tecnológica brasileira na região.

- Determina que o Poder Executivo promova a identificação e o mapeamento de conjuntos de dados ambientais relevantes

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

para o interesse estratégico nacional relacionados à Amazônia Legal.

- Estabelece que as ações decorrentes da política promovam:

I - qualidade e confiabilidade dos dados ambientais;
II - **padronização de informações;**
III - interoperabilidade entre sistemas públicos;
IV - rastreabilidade e integridade das informações;
V - atualização periódica das bases de dados;
VI - segurança da informação; e
VII - preservação de acervos ambientais digitais.

- **Autoriza órgãos e entidades públicas a adotarem mecanismos de compartilhamento e integração de informações ambientais,** observadas as normas de proteção de dados, segurança da informação e **sigilo legal.**

- Determina a preservação, integridade, continuidade e recuperação de bases de dados ambientais estratégicas, observadas as melhores práticas de segurança da informação, armazenamento digital e continuidade institucional.

- Estimula a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, centros de inovação, órgãos públicos e demais instituições voltadas à produção e utilização de dados ambientais.

- Autoriza o apoio a iniciativas relacionadas:

I - sensoriamento remoto;
II - monitoramento ambiental;
III - modelagem climática;
IV - gestão de recursos naturais;
V - computação científica;
VI - inteligência artificial aplicada ao meio ambiente; e
VII - produção de conhecimento científico sobre a Amazônia.

- Promove a utilização de inteligência artificial, computação avançada, análise de grandes volumes de dados e tecnologias digitais aplicadas à compreensão e gestão dos ecossistemas amazônicos.

- Estabelece que a política observe o potencial estratégico dos dados ambientais para o fortalecimento da bioeconomia, da inovação tecnológica, do desenvolvimento regional e da competitividade nacional.

- Fortalece a capacidade nacional de produção, processamento, armazenamento, análise e utilização de dados ambientais e o desenvolvimento de universidades, centros de pesquisa, laboratórios e ecossistemas de inovação localizados na Amazônia Legal.

- Autoriza a implementação da política mediante cooperação entre órgãos públicos, instituições científicas, universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais, observados os interesses estratégicos nacionais e a soberania brasileira.

- Determina a articulação da política com as políticas nacionais de meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação, transformação digital, governança de dados, inteligência artificial, soberania digital e desenvolvimento regional.

- Estabelece que a implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades competentes.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Mecanismos de prevenção ao burnout ocupacional em ambientes profissionais submetidos a elevada pressão operacional

PL 03825/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, para prever mecanismos de prevenção ao burnout ocupacional em ambientes profissionais de alta exigência operacional."

Altera a lei do **Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental para prever a consideração de mecanismos de prevenção ao burnout ocupacional** e ao adoecimento psicossocial em ambientes profissionais submetidos a elevada pressão operacional e exigência contínua de desempenho.

- Estabelece que poderão ser consideradas, para fins de concessão e manutenção do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, **medidas de prevenção ao burnout ocupacional em ambientes profissionais de alta exigência operacional.**

- Prevê que as medidas de prevenção poderão incluir:

I - ações de conscientização;
II - acompanhamento preventivo;
III - promoção do equilíbrio psicossocial; e
IV - redução de riscos relacionados à sobrecarga cognitiva e à pressão contínua por desempenho.

Obrigatoriedade de reforço de medidas de segurança do trabalho em atividades realizadas nas proximidades de redes elétricas

PL 03929/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reforçar as medidas de segurança do trabalho em atividades realizadas nas proximidades de redes elétricas."

Altera a CLT para **reforçar as medidas de segurança do trabalho em atividades realizadas nas proximidades de redes elétricas.**

- **Obriga o empregador, nas atividades de construção civil, manutenção predial ou operação de equipamentos mecânicos de grande porte realizadas próximas a linhas aéreas de distribuição de energia elétrica**, a adotar medidas preventivas de segurança:

I - prévio isolamento da área;
II - treinamento específico dos operadores quanto aos riscos de descarga por aproximação; e
III - coordenação preventiva com a concessionária local de energia.

Instituição da Política Nacional de Inclusão Socioprodutiva em Saúde Mental

PL 05744/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Inclusão Socioprodutiva em Saúde Mental, denominada Lei Trabalho e Autonomia em Saúde Mental, destinada a promover a qualificação profissional, o

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

acesso e a permanência no trabalho, o emprego apoiado, o cooperativismo social, a geração de trabalho e renda e o retorno laboral de pessoas em sofrimento psíquico, com respeito à autonomia, à não discriminação e ao sigilo das informações de saúde."

Institui a **Política Nacional de Inclusão Socioprodutiva em Saúde Mental** para promover a qualificação profissional, o acesso, o retorno e a permanência no trabalho de pessoas em sofrimento psíquico ou com transtorno mental, de forma integrada às políticas de saúde, trabalho, emprego, renda, assistência social, educação, qualificação profissional, economia solidária e **reabilitação profissional.**

- Estabelece como objetivos da política:

I - ampliação das oportunidades de qualificação, inserção, reinserção e permanência no trabalho;
II - fomento ao emprego apoiado, trabalho autônomo, empreendedorismo, economia solidária, cooperativismo social e geração de renda;
III - apoio ao retorno ao trabalho após afastamentos relacionados à saúde mental;
IV - articulação entre serviços de saúde, assistência social, trabalho, educação profissional e reabilitação profissional;
V - redução do estigma e da discriminação relacionados à saúde mental no trabalho;
VI - **incentivo a ambientes de trabalho inclusivos e acessíveis; e**
VII - fortalecimento da autonomia e da participação social dos beneficiários.

- Estabelece como instrumentos da política:

I - orientação, formação e qualificação profissional;
II - apoio à elaboração de trajetórias individualizadas de inclusão socioprodutiva;
III - intermediação de oportunidades de trabalho e geração de renda;
IV - emprego apoiado e acompanhamento individualizado para ingresso e permanência no trabalho;
V - apoio a cooperativas sociais e empreendimentos econômicos solidários;
VI - orientação a empregadores e equipes de trabalho sobre inclusão e confidencialidade;
VII - articulação com programas de reabilitação profissional e retorno ao trabalho; e
VIII - acompanhamento dos resultados de inclusão e geração de renda.

- Estabelece que a trajetória individualizada de inclusão socioprodutiva poderá contemplar identificação de habilidades profissionais, qualificação ou requalificação, apoio à inserção laboral, acompanhamento após ingresso ou retorno ao trabalho e articulação com serviços públicos relacionados, mediante adesão voluntária da pessoa interessada.

- Determina que as ações de retorno ao trabalho possam adotar estratégias graduais de reinserção laboral, adequação de atividades e acompanhamento profissional, observadas a legislação trabalhista, previdenciária e de saúde e segurança do trabalho.

- Veda a divulgação de diagnóstico, histórico clínico ou outras informações de saúde a empregadores ou terceiros no âmbito da política, salvo consentimento da pessoa interessada ou hipóteses previstas em lei.

- Determina que documentos destinados à inclusão socioprodutiva priorizem informações sobre capacidade funcional, necessidades de apoio e adequações necessárias, vedada a exposição desnecessária do diagnóstico.

- Autoriza o poder público a fomentar iniciativas de cooperativismo social, economia solidária, trabalho associado, empreendedorismo e geração de renda destinadas à inclusão socioprodutiva das pessoas abrangidas pela política.

- Determina a articulação de serviços e estruturas públicas existentes, especialmente da Rede de Atenção Psicossocial, do Sistema Nacional de Emprego, da assistência social, da educação profissional e tecnológica e da reabilitação profissional, com possibilidade de cooperação com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, cooperativas e setor produtivo.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

- **Autoriza a cooperação com empregadores, entidades representativas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para ampliar oportunidades de qualificação profissional,** emprego apoiado, inclusão produtiva e retorno ao trabalho, preservados os direitos trabalhistas, a igualdade de oportunidades e a proteção de dados pessoais.

- Determina que a implementação da política observe a disponibilidade dos serviços existentes, as competências dos entes federativos e as dotações orçamentárias dos órgãos responsáveis, vedada a criação automática de benefício financeiro individual.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Adoção de políticas de empregabilidade feminina como critério de desempate em licitações

PL 04182/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer, como critério de desempate ou de pontuação adicional nos procedimentos licitatórios, a adoção, pelo licitante, de políticas de promoção da empregabilidade feminina, inclusive por meio de adesão ao Programa Emprega + Mulheres, instituído pela Lei nº 14.457/2022."

Inclui na Nova Lei de Licitações como **último critério de desempate** entre duas ou mais propostas adoção, pelo licitante, de **políticas de promoção da empregabilidade feminina**, inclusive por meio de adesão ao Programa Emprega + Mulheres.

- Insere que os editais poderão prever a atribuição de pontuação adicional aos licitantes que comprovem a adoção de políticas de promoção da empregabilidade feminina, inclusive por meio de adesão ao Programa Emprega + Mulheres.

- Adiciona que a utilização dos critérios de pontuação ou preferência baseados em políticas de empregabilidade feminina deverá observar os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Cadastro nacional e sanções administrativas para combate à discriminação racial no trabalho

PL 04266/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para tipificar o assédio moral por motivação racial como falta grave do empregador, estabelecer sanções administrativas e instituir o Cadastro Nacional de Empregadores Condenados por Discriminação Racial."

Altera a CLT para **caracterizar o assédio moral por motivação racial, a injúria racial e outras formas de discriminação racial praticadas pelo empregador como falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado.**

- Altera a CLT para sujeitar o empregador que praticar ou permitir a ocorrência de assédio moral por motivação racial a sanções administrativas aplicadas pela inspeção do trabalho:

I - multa administrativa de natureza gravíssima; e
II - inclusão em cadastro nacional de empregadores condenados por discriminação racial.

- Define a responsabilização administrativa do empregador por tolerância à discriminação racial mediante comprovação de

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

culpa corporativa caracterizada por:

I - ciência prévia dos atos discriminatórios;
II - omissão na apuração ou interrupção das práticas ilícitas;
III - ausência de sanções aos responsáveis; e
IV - inexistência ou deficiência de programas de prevenção à discriminação e ao assédio.

- Estabelece que a inclusão em cadastro nacional de empregadores condenados por discriminação racial acarretará:

I - proibição de contratar com a administração pública e de participar de licitações; e
II - vedação ao recebimento de incentivos fiscais, subsídios ou financiamentos públicos.

- **Estende os efeitos das sanções administrativas às filiais do estabelecimento infrator** e, quando comprovada unidade econômica, às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

- Estabelece que a exclusão do cadastro nacional dependerá do decurso de **prazo mínimo de 2 anos** e do cumprimento de requisitos relacionados ao pagamento de penalidades e à implementação de programa de conformidade em igualdade racial.

- Altera a lei de combate às práticas discriminatórias nas relações de trabalho para assegurar ao trabalhador vítima de assédio moral por motivação racial o direito à reparação integral por danos morais e materiais, observados os parâmetros do Estatuto da Igualdade Racial.

Instituição do Cadastro Nacional de Empregadores e Empresas Responsabilizados por Assédio Eleitoral

PL 05738/2026 - Autoria: Dep. Rogério Correia (PT/MG), que "Institui o Cadastro Nacional de Empregadores e Empresas Responsabilizados por Assédio Eleitoral, estabelece critérios para sua inclusão, manutenção e exclusão, dispõe sobre sua divulgação e atualização pelos órgãos públicos e estabelece restrições à contratação com o poder público e ao acesso a recursos públicos."

Institui o **Cadastro Nacional de Empregadores e Empresas Responsabilizados por Assédio Eleitoral** para identificação e divulgação pública de pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas por essa prática nas relações de trabalho ou em relações contratuais caracterizadas por dependência econômica.

- Define assédio eleitoral como **conduta praticada mediante abuso de poder econômico, hierárquico ou contratual destinada a constranger ou influenciar a liberdade política de trabalhadores** e pessoas em situação de dependência econômica.

- Estabelece como práticas de assédio eleitoral:

I - ameaças de demissão, suspensão, redução salarial ou perda de benefícios por motivação política;
II - condicionamento de contratação, permanência, promoção ou benefícios ao apoio político;
III - exigência de participação em atividades político-eleitorais;
IV - oferta de vantagens para influenciar manifestação política ou voto;
V - monitoramento ou utilização de manifestações políticas para discriminação ou retaliação;

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

VI - adoção de medidas discriminatórias em razão de convicção política; e
VII - ameaças de fechamento de estabelecimentos ou supressão de postos de trabalho para influenciar escolhas eleitorais.

- **Determina a inclusão no cadastro de empregadores e empresas responsabilizados por decisão administrativa definitiva** ou por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a prática de assédio eleitoral.

- Estabelece que o cadastro contenha informações sobre identificação do responsável, localização da infração, descrição da conduta praticada, número de trabalhadores atingidos, natureza da decisão e situação cadastral do infrator, resguardada a identidade dos trabalhadores, denunciantes e testemunhas.

- Determina a permanência do empregador ou empresa no cadastro por quatro anos, condicionando sua exclusão ao cumprimento das obrigações impostas e à inexistência de nova responsabilização por assédio eleitoral durante o período.

- Determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios divulguem e atualizem, em seus sítios eletrônicos oficiais, a relação dos empregadores e empresas incluídos no cadastro.

- Estabelece restrições aos empregadores e empresas incluídos no cadastro:

I - **impedimento de participar de licitações e celebrar novos contratos com a administração pública;**
II - **impedimento de receber incentivos fiscais**, subsídios, subvenções e benefícios econômicos custeados com recursos públicos; e
III - impedimento de contratar novas operações de crédito com instituições financeiras públicas federais e de acessar financiamentos com recursos de fundos públicos federais.

- Determina que os órgãos e entidades da administração pública federal consultem o cadastro previamente à celebração de contratos administrativos, à concessão de incentivos econômicos e à aprovação de operações de crédito com recursos públicos federais.

- Autoriza a integração do cadastro com sistemas públicos relacionados à fiscalização trabalhista, à contratação pública e à concessão de financiamentos e benefícios econômicos.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

Limitação do custo total das operações de crédito ao dobro do valor originalmente disponibilizado ao consumidor

PL 05684/2026 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP), que "Dispõe sobre o limite do custo total das operações de crédito e estabelece medidas de proteção contra a cobrança excessiva de juros e encargos."

Determina que, nas operações de crédito realizadas com pessoas físicas, o valor total exigível do consumidor, incluídos juros, encargos, tarifas, comissões e demais remunerações relacionadas ao crédito, **não poderá exceder o dobro do valor originalmente disponibilizado ao consumidor.**

- Define o custo total do crédito como a soma de todos os valores exigidos do consumidor em razão da operação de crédito, independentemente da denominação ou da forma de cobrança.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

- **Veda a cobrança de juros sobre juros nas operações de crédito abrangidas pela proposta**, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em lei.

- Estabelece que os juros da operação de crédito serão calculados exclusivamente sobre o valor principal originalmente disponibilizado, **vedada a incorporação de juros vencidos ao saldo devedor para incidência de novos juros.**

- Determina a nulidade das cláusulas contratuais que permitam, direta ou indiretamente, a cobrança de valor superior ao limite legal estabelecido para o custo total do crédito.

- Sujeita os fornecedores que descumprirem a norma às sanções previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo da restituição dos valores cobrados em excesso.

- Aplica as disposições da proposta às operações de crédito concedidas por instituições financeiras, instituições de pagamento, empresas de crédito, correspondentes bancários e demais pessoas jurídicas que ofereçam crédito ao consumidor.

• *INFRAESTRUTURA*

Criação do Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias (PNMH)

PL 04085/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Institui o Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias – PNMH; estabelece diretrizes para a manutenção, dragagem e sinalização náutica de hidrovias federais; dispõe sobre instrumentos de planejamento e priorização de investimentos hidroviários; e dá outras providências."

Institui o Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias (PNMH), com a finalidade de promover a navegabilidade contínua, segura e eficiente das hidrovias federais de interesse logístico, econômico e social.

- Estabelece como diretrizes do programa:

I - execução planejada e continuada de serviços de **manutenção hidroviária e dos sistemas de sinalização e balizamento náutico;**
II - priorização de **intervenções em trechos críticos para a segurança da navegação e a continuidade logística;**
IV - integração com políticas de **defesa civil, segurança** da navegação, desenvolvimento regional e proteção ambiental; e
V - utilização de soluções tecnológicas compatíveis com as características hidrográficas e ambientais de cada região.

- Prevê que os instrumentos de planejamento da infraestrutura federal de transportes poderão contemplar as hidrovias federais de **forma integrada aos demais modais**, considerando, entre outros pontos i) relevância logística, econômica e social; ii) riscos de interrupção da navegabilidade; e iii) impactos sobre o abastecimento regional.

- Estabelece que a priorização de **intervenções hidroviárias poderá considerar indicadores técnicos, econômicos, sociais e ambientais.**

- Define como fontes de financiamento dotações orçamentárias, recursos do Fundo da Marinha Mercante, receitas de concessões, arrendamentos e parcerias público-privadas, operações de crédito, cooperação com organismos nacionais e internacionais e outras fontes legalmente admitidas.

- Prevê a articulação institucional com a Autoridade Marítima, a ANTAQ, os órgãos ambientais competentes e demais órgãos

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

envolvidos.

- Determina que a aplicação da Lei observe a Lei nº 10.233/2001 (Lei de criação da ANTT e da ANTAQ), a Lei nº 13.081/2015 (Lei das Eclusas), a Lei nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA) e demais normas que disciplinam o transporte aquaviário, a infraestrutura hidroviária e a segurança da navegação, além da Lei Complementar nº 97/1999 (Lei de Organização das Forças Armadas).

Promoção da infraestrutura portuária destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade

PL 04112/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para estabelecer diretrizes voltadas à logística da bioeconomia e ao apoio à infraestrutura portuária destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade na Amazônia Legal."

- Inclui na Lei de Portos que a **política de exploração da infraestrutura portuária** deverá seguir diretrizes de apoio à **bioeconomia, à inclusão produtiva e ao desenvolvimento sustentável** das regiões atendidas, especialmente mediante o fortalecimento da **logística associada aos produtos da sociobiodiversidade e ao aproveitamento sustentável das vias navegáveis interiores.**

- Define:

I - **produtos da sociobiodiversidade:** aqueles definidos em ato normativo do Poder Executivo federal, observados os conceitos e diretrizes da **Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica** e das demais políticas públicas federais correlatas; e
II - **instalações portuárias de pequeno porte:** aquelas voltadas predominantemente à movimentação de cargas em escala local ou regional, destinadas ao atendimento de comunidades locais, empreendimentos de base comunitária ou cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

- Estabelece que os instrumentos de planejamento do setor portuário e hidroviário poderão considerar, entre seus critérios de **priorização e avaliação, a necessidade de ampliação da infraestrutura logística destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade na Amazônia Legal**, observados os critérios de viabilidade técnica, ambiental, econômica e social.

- Prevê que as **instalações portuárias de pequeno porte destinadas ao apoio de cadeias produtivas da sociobiodiversidade poderão ser consideradas de interesse público** para fins de planejamento setorial, regulação e fomento à infraestrutura logística, especialmente na Amazônia Legal.

- Autoriza o Ministério de Portos e Aeroportos e a ANTAQ a estabelecer **mecanismos tarifários diferenciados aplicáveis às operações realizadas em instalações portuárias destinadas ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade,** observados, entre outros critérios, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e instrumentos de delegação.

Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono e incentivos à transição energética portuária

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

PL 04271/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Institui o Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono, estabelece diretrizes para a transição energética no setor portuário e marítimo brasileiro e dá outras providências."

Institui o **Marco Legal dos Portos e Terminais de Baixo Carbono**, com diretrizes, instrumentos e mecanismos de incentivo destinados à promoção da **transição energética, da eficiência operacional e da redução das emissões de gases de efeito estufa nas atividades portuárias e marítimas.**

- Define tecnologia ***shore-to-ship*** como sistema de **fornecimento de energia elétrica terrestre a embarcações atracadas**, permitindo o desligamento de seus motores auxiliares durante a permanência no porto.

- Prevê a possibilidade de instituição, mediante lei específica, de **incentivos tributários voltados à implantação de infraestrutura de eletrificação portuária** e de tecnologias de redução de emissões, que poderão contemplar:

I - tratamento tributário diferenciado relativo ao AFRMM;
II - depreciação acelerada de investimentos em equipamentos e sistemas de baixo carbono;
III - regimes especiais de aproveitamento de créditos tributários relativos a investimentos destinados à descarbonização portuária; e
IV - incentivos fiscais relativos ao IPI incidente sobre equipamentos ambientalmente sustentáveis destinados às operações portuárias.

- Estabelece que a concessão de benefícios relacionados ao AFRMM dependerá de demonstração técnica de que não compromete a finalidade legal nem a sustentabilidade financeira do Fundo da Marinha Mercante (FMM), e que os benefícios tributários terão prazo determinado e observarão a legislação específica.

- Autoriza o Poder Executivo a instituir **linhas de financiamento destinadas à implantação de infraestrutura de baixo carbono em instalações portuárias.**

- Prevê que os **contratos de concessão, arrendamento, autorização ou exploração portuária poderão estabelecer mecanismos de incentivo econômico** vinculados ao desempenho ambiental e à redução de emissões.

- Institui o Selo Porto Verde Brasil, destinado ao reconhecimento de portos e terminais que adotem práticas de sustentabilidade e descarbonização, considerando, entre outros critérios, a utilização de infraestrutura shore-to-ship; a redução comprovada de emissões; e a utilização de fontes renováveis de energia.

- Estabelece que a implementação da infraestrutura ***shore-to-ship*** observará **regime progressivo de voluntariedade e obrigatoriedade.**

- Prevê que o Poder Executivo poderá instituir o Programa Nacional de Descarbonização Portuária (PNDP), tendo como diretriz a redução das emissões atmosféricas do setor portuário.

- Fixa que a prestação de informações falsas ou fraudulentas para obtenção de benefícios decorrentes da lei sujeitará o responsável a sanções.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

Prorrogação temporária do IPI até a vigência do Imposto Seletivo

PEC 00022/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para disciplinar a transição para a cobrança do Imposto Seletivo."

A **PEC nº 22/2026** tem por objetivo ajustar as regras de transição da Reforma Tributária no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para prorrogar temporariamente o IPI até a vigência do IS.

O IPI continuará a incidir sobre os bens considerados prejudiciais à saúde ou ao ambiente que estejam no campo de incidência do Imposto Seletivo, somando-se à exceção já prevista para os produtos com fabrico incentivado na Zona Franca de Manaus. **Assim que as alíquotas do Imposto Seletivo começarem a produzir efeitos concretos, a incidência do IPI sobre esses produtos cessa de forma imediata e definitiva**, iniciando-se a cobrança do IS.

Aplica-se a tributação exclusivamente aos bens já tributados pelo IPI e listados na Lei Complementar nº 214/2025 para o IS: veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, excetuando-se bens minerais e concursos prognósticos, uma vez que não possuem incidência histórica dessa exação ou já dispõem de mecanismos regulatórios próprios.

Regulamentação do Imposto Seletivo

MPV 01399/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em Regime de Implementação Gradual"

Estabelece as normas complementares e a tabela de alíquotas do **Imposto Seletivo (IS)** para o ano-calendário de 2027 sob o **Regime de Implementação Gradual**, preparando a transição para o regime definitivo a partir de 2028.

Alíquotas por Grupo Tributado:

1. Bebidas Açucaradas:
- Alíquota única final de **2,6%** *ad valorem*.

2. Bebidas Alcoólicas:
- As alíquotas *ad valorem* finais variam do mínimo de **4,2% (cerveja de malte)** ao máximo de **24,0% (whisky e outros destilados)**.
- Pequenos produtores (até 250 mil litros de álcool anuais) têm reduções escalonadas entre **10%** e **40%** sobre as alíquotas devidas.

3. Produtos Fumígenos:
- Cigarros e cigarrilhas: alíquota de **66,7%** *ad valorem* combinada com alíquota específica de **R$ 3,50 por vintena** (vinte unidades).
- Demais produtos da categoria (fumo, charutos): alíquota final de **37,5%** *ad valorem*, com alíquota específica zerada em 2027.

4. Veículos Automotores:
- Apuração mediante alíquota-base de **6,3%** para veículos de passageiros e **3,9%** para utilitários de carga leve selecionados.
- *Ajuste por propulsão:* Varia do bônus mínimo de **-2,0 p.p.** (veículos 100% elétricos e híbridos plug-in flex/etanol) ao

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

acréscimo máximo de **+12,0 p.p.** (motores exclusivamente a diesel para a posição 87.03).
- *Outros ajustes:* Reduções de até **-2,0 p.p.** por eficiência energética, **-2,0 p.p.** por reciclabilidade veicular e **-1,0 p.p.** por segurança/assistência à direção, além de modulação por potência (de **-2,15 p.p.** até **+6,50 p.p.**).

5. Aeronaves e Embarcações:
- As alíquotas finais variam do mínimo de **6,8%** (aeronaves em geral) ao máximo de **12,0%** (barcos a motor). As demais embarcações esportivas e de recreio ficam em **7,8%**.

6. Concursos de Prognósticos (Apostas):
- Alíquota fixada em **0,5%**.

Desonerações e Não Incidência

1. Não Incidência: Caminhões (transporte de carga com PBT até 3,5 t; picapes não se enquadram) e veículos, barcos ou aviões operacionais das Forças Armadas e da segurança pública.

2. Alíquota Zero:
- Veículos adquiridos por PcD, pessoas com TEA e taxistas.
- Veículos, embarcações e aeronaves de emissão zero comprovada (100% sustentáveis).
- Bens minerais extraídos (desoneração temporária válida até 31/12/2027).
- Vendas no regime especial de lojas francas (*duty free*)

Poderá produzir efeitos a partir de **2 de fevereiro de 2027**, e o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, até **31 de maio de 2027**, o projeto de lei com as alíquotas permanentes a partir de 2028.

Instituição da verificação anual de excesso de arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

PLP 00282/2026 - Autoria: Sen. Izalci Lucas (PL/DF), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para instituir a verificação anual de excesso de arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e assegurar a transparência do cálculo das alíquotas de referência."

Altera a lei complementar que regulamenta a reforma tributária do consumo para **instituir a verificação anual de excesso de arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e assegurar a publicidade integral dos cálculos das alíquotas de referência.**

- Estabelece que o Tribunal de Contas da União deverá encaminhar e publicar, em formato aberto, a memória de cálculo integral das alíquotas de referência:

I - base de incidência adotada e respectivas fontes;
II - ajustes aplicados à base e respectivos fundamentos;
III - premissas utilizadas para parâmetros não definidos em norma; e
IV - receita de referência e período considerado para apuração.

- **Determina a redução da alíquota de referência da CBS entre 2029 e 2033 quando a Receita-Base da União apurada**

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

no segundo ano anterior exceder o Teto de Referência da União, vedado aumento de alíquota em decorrência da aplicação do mecanismo e dupla compensação de um mesmo excesso de arrecadação.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Crédito presumido de 12% sobre estoques de medicamentos adquiridos sob o regime monofásico de PIS/Cofins durante a transição para o IBS e a CBS

PLP 00274/2026 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para assegurar a correspondência entre o crédito presumido de estoque e a carga tributária efetivamente suportada na aquisição de medicamentos sujeitos ao regime monofásico durante o período de transição do IBS e da CBS."

Altera a lei complementar da reforma tributária sobre o consumo para **assegurar**, no período de transição do IBS e da CBS, **crédito presumido de 12% sobre o valor dos estoques de medicamentos adquiridos sob o regime monofásico de PIS/Pasep e Cofins**, com base na carga tributária efetivamente incidente na produção ou importação desses produtos e sem aplicação das regras gerais de cálculo e limitação do crédito presumido de estoque previstas para os demais bens.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Sustação de dispositivos do regulamento da CBS referentes ao split payment

PDL 01025/2026 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispositivos do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, relativos ao recolhimento na liquidação financeira da transação (split payment)."

Susta dispositivos do regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) relativos ao recolhimento do tributo na liquidação financeira da transação por meio do mecanismo de split payment, com o objetivo de restabelecer a aplicação das regras previstas na legislação complementar.

- Veda a ampliação do prazo de devolução ao fornecedor de valores da CBS retidos em excesso nas operações submetidas ao split payment, mantendo a contagem conforme os critérios definidos em lei.

- Determina que **a fixação do percentual aplicável ao procedimento simplificado de retenção da CBS permaneça sob competência da administração tributária federal**, nos termos da legislação complementar.

- Assegura o caráter opcional do procedimento simplificado de retenção da CBS nas operações entre contribuintes, vedando sua imposição obrigatória para todas as transações de pagamento.

- Veda a exclusão de responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento por falhas operacionais, informações transmitidas, devolução de valores recolhidos a maior e indisponibilidade dos sistemas utilizados no recolhimento da CBS.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *ALIMENTÍCIA*

Obrigatoriedade de informações mais claras nos rótulos

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

PL 05682/2026 - Autoria: Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aprimorar as regras de rotulagem, apresentação e comercialização de alimentos industrializados, a fim de ampliar a transparência ao consumidor e evitar indução a erro quanto à composição efetiva dos produtos."

Altera a lei que dispõe sobre normas básicas de alimentos para **exigir a divulgação ostensiva de alterações relevantes na composição de alimentos comercializados** quando a modificação puder alterar sua natureza, características essenciais ou perfil nutricional.

- Veda que rótulos e elementos de apresentação de alimentos artificiais, sucedâneos, análogos, substitutos ou similares induzam o consumidor a erro quanto à origem, natureza, composição, qualidade ou valor nutricional dos produtos e ingredientes.

- Estabelece que produtos sucedâneos, substitutos ou análogos a alimentos tradicionalmente conhecidos deverão **apresentar informação clara e perceptível sobre a principal diferença de composição em relação ao alimento de referência.**

- Autoriza a regulamentação a definir critérios técnicos de apresentação das informações ao consumidor, incluindo localização, legibilidade, contraste visual, tamanho de fonte e padrões mínimos de destaque.

- Altera a lei que dispõe sobre normas básicas de alimentos para vedar que embalagens de alimentos substitutos, análogos, sucedâneos ou similares reproduzam identidade visual capaz de induzir o consumidor a erro quanto à natureza, composição ou categoria do produto ou de sugerir equivalência integral com o alimento tradicional de referência.

• *ENERGIA ELÉTRICA*

Prevenção de acidentes em obras, tráfego de maquinário pesado e instalações irregulares pelas distribuidoras de energia elétrica

PL 03930/2026 - Autoria: Dep. Amom Mandel (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de segurança e prevenção de acidentes na rede de distribuição de energia elétrica."

Inclui que **compete à ANEEL** estabelecer **diretrizes de segurança e prevenção de riscos para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica**, incluindo o **monitoramento preventivo de frentes de construção civil, a adequação de sinalização visual em áreas de tráfego de maquinário pesado** e a execução de **campanhas** permanentes de conscientização social sobre os perigos de **intervenções irregulares e ligações clandestinas.**

Notificação prévia à exclusão de beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica por divergências cadastrais

PL 05685/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para assegurar notificação prévia e prazo de regularização antes da exclusão de unidade consumidora da Tarifa Social de Energia Elétrica, garantir o benefício ao morador efetivo da unidade consumidora e assegurar a gratuidade da alteração de titularidade."

Altera a lei da Tarifa Social de Energia Elétrica para **assegurar o benefício ao morador efetivo da unidade consumidora**, independentemente da titularidade da conta, **mediante comprovação de residência ou ocupação legítima do imóvel.**

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 033 • 09 de novembro de 2026

- **Determina que a distribuidora realize**, sem ônus e sem exigir a quitação de débitos do titular anterior, **a alteração da titularidade da unidade consumidora para o morador beneficiário que atenda aos requisitos legais.**

- Estabelece que a exclusão de unidade consumidora do rol de beneficiários seja precedida de notificação **com antecedência mínima de 90 dias** e contenha:

I - motivo específico da exclusão;
II - providências e documentos necessários à regularização;
III - data prevista para cessação do desconto; e
IV - canais de atendimento e orientação para atualização cadastral.

- **Assegura a manutenção do desconto durante o prazo de regularização** e para prorrogar esse prazo quando houver solicitação pendente de atualização cadastral.

- Determina o restabelecimento do benefício e a restituição dos valores pagos a maior quando a exclusão ocorrer sem observância do procedimento legal, preservadas as medidas cabíveis nos casos de fraude.

- Estabelece que unidades consumidoras com divergências cadastrais somente poderão ser excluídas após notificação e decurso do prazo de regularização, e autoriza a reinclusão de unidades excluídas por tais divergências mediante solicitação do interessado e atendimento dos requisitos legais.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.